



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 11291/2017
ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FECA
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA
ESTADUAL
ORDENADOR DE DESPESAS: MARIA DAS GRAÇAS SOARES PROLA (ORDENADOR DE
DESPESA)
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SRA. MARIA DAS GRAÇAS
SOARES PROLA, GESTORA DA FECA, REFERENTE AO EXERCÍCIO:
2016.(UG:21704)
ÓRGÃO TÉCNICO: DICAD-AM
PROCURADOR: RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

RELATÓRIO

1 – Versam os autos acerca da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FECA, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade da Sra. **Maria das Graças Soares Prola**, Gestora do FECA à época.

2 – A remessa da Prestação a esta Corte de Contas se deu dentro prazo, em cumprimento ao disposto no art. 29, §1º, da Lei Estadual nº 2.423/96.

3 – Em suas Informações Conclusivas nº 38/2018, ratificadas pelas de nº 41/2019, a Diretoria de Controle Externo da Administração Direta Estadual - DICAD, após elencar as impropriedades e analisar os fundamentos da defesa, posicionou-se no sentido de sugerir ao Tribunal Pleno que julgue **REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas apresentada pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, com aplicação de multa e recomendações.

4 – De seu lado, após análise dos autos, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPC manifestou-se (Parecer nº 1930/2018-RMAM) sobre a necessidade de notificar a Responsável acerca de eventual contratação inválida de pessoa terceirizado por intermédio da AADES.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

5 – Após a apresentação de defesa sobre este ponto e manifestação do Órgão Técnico, o MPC expediu o Parecer nº 1446/2019, concluindo pela IRREGULARIDADE das contas, bem como aplicação de multa à responsável, notadamente diante da mencionada eventual contratação ilegal e descumprimento da responsabilidade fiscal.

6 – Vê-se, ainda, dos autos, a efetivação do contraditório e da ampla defesa, notadamente diante da apresentação de justificativas e documentos, todos devidamente apreciados pelos órgãos dessa Corte de Contas, bem como por este Conselheiro-relator.

7 – É o relatório do essencial. Passo ao voto.

FUNDAMENTAÇÃO

8 – Preliminarmente, trata-se de remessa da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FECA, referente ao exercício de 2016, que se deu tempestivamente, cumprindo o disposto no art. 29, § 1º, da Lei Estadual nº 2.423/1996.

9 – Isto posto, para fins de facilitar e organizar o presente voto, opto por dividi-lo de acordo com as impropriedades encontradas pelo órgão técnico e pelo *Parquet*.

10 – Inicialmente, porém, adiro às conclusões reiteradas nas Informações Conclusivas nº 38/2018 e 41/2019 da DICAD/AM quanto ao acatamento das defesas relacionadas aos itens a seguir expostos, utilizando-me, para tanto, da técnica da motivação *per relationem*:

- a) 9.1: Relatório e Certificado de Auditoria com o parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno;
- b) 9.2.1.2: Não consta solicitação/ requisição específica do objeto, elaborada pelo agente ou setor competente, justificando a necessidade da contratação, contrariando o art. 3º, I da Lei nº 10.520/02 e arts. 9º, III, § 1º e 30, I, do Decreto 5.450/05, e art. 2º, caput, e parágrafo único, VII, da Lei nº 9.784/99;
- c) 9.2.1.2. Não há justificativa sobre a adequação do objeto àquele registrado, bem como sobre a vantajosidade da adesão pretendida, mediante consulta aos preços de mercado (art. 8º, caput, Decreto 3.931/01);
- d) 9.2.1.3. Não foi realizada a necessária consulta ao Gerenciador da Ata de Registro de Preços que se pretende aderir, informando os quantitativos pretendidos, para fins



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

de verificação da possibilidade de adesão e da indicação e consulta ao fornecedor (art. 8º, caput e §1º, Decreto 3.931/01). Bem como não consta resposta afirmativa quanto aos quantitativos desejados e aceite do fornecedor, encaminhada pelo Gerenciador da Ata de Registro de Preços;

- e) 9.2.1.6. Quanto à supracitada contratação, nesta somente foram empenhados os meses de abril, maio e junho;
- f) 9.3.1.3. Quanto à supracitada contratação, nesta somente foram empenhados os meses de junho, julho e parcialmente agosto.

11 – Superado esse ponto, adentro à análise meritória das impropriedades remanescentes.

12 – Sobre o Processo Administrativo nº 069/2016-FECA: Falta de Demonstração da Existência de Dotação Orçamentária para Cobrir a Despesa com a Contratação Pretendida, na forma do art. 60, da Lei nº 4.320/64.

12.1 – O órgão técnico imputa a impropriedade relacionada à ausência de demonstração da existência de dotação orçamentária para cobrir a despesa com a contratação pretendida, contrariando o art. 60, da Lei 4.320/64.

12.2 – No mesmo sentido, o MPC, indicando que houve autorização e realização de despesa com grave violação ao disposto no art. 60 da Lei n. 4.320/1964 por inexistência de dotação orçamentária para cobrir as despesas referentes aos Pregões n. 445/2015 e 330/2016.

12.3 Em sua defesa, a Responsável posicionou-se no sentido de que houve o prévio empenho, mencionando que juntou as referidas cópias aos autos, bem como os documentos que demonstram a existência orçamento para atender as referidas aquisições, cujas quotas financeiras foram previamente solicitadas e empenhadas.

12.4 – Dispõe a Lei nº 4.320/64:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

12.5 – Trata-se de importante regra orçamentária e de gestão fiscal, indicando que não deve haver compra de bens e serviços ou assunção de encargos sem o prévio empenho ou provisão orçamentária.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

12.6 – Pois bem. A impropriedade destacada tem o seguinte fundamento (conforme Notificação nº 306/2017-DICAD-AM):

2.1.4. Não há demonstração da existência de dotação orçamentária para cobrir a despesa com a contratação pretendida, contrariando o art. 60, da Lei 4.320/64.

12.7 – Quanto a este ponto, os documentos acostados aos autos revelam, pelo contrário, a existência de dotação, especificamente indicada, veja a redação do CONTRATO e, em seguida, a do TERMO DE REFERÊNCIA:

CLÁUSULA SEXTA: DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E EMPENHO– As despesas com a execução do presente contrato correrão à conta da seguinte dotação orçamentária: Unidade Orçamentária: 21704; Programa de Trabalho: 14.243.3247.2470.0001; Natureza da Despesa: 33903020; Fonte: 0160, tendo sido emitida pelo **CONTRATANTE**, em 01/04/2016 a Nota de Empenho nº 2016NE00036, no valor de R\$ 72.750,00 (setenta e dois mil setecentos e cinquenta reais). No exercício seguinte, as despesas ocorrerão à conta da dotação que for consignada no orçamento vindouro.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

16. PLANO DE APLICAÇÃO

Indicação da dotação orçamentária reservada para a compra ou serviço

Programa/ Projeto Atividade	Fonte	Elemento de Despesa	Valor Global
14243324724700001	160	33.90.30	R\$ 291.000,00

17. CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

ANO: 2016

MÊS	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
VALOR	-	-	-	R\$ 24.250,00	R\$ 24.250,00	R\$ 24.250,00
MÊS	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
VALOR	R\$ 24.250,00	R\$ 24.250,00	R\$ 24.250,00	R\$ 24.250,00	R\$ 24.250,00	R\$ 24.250,00

TOTAL 2016 R\$ 218.250,00

ANO: 2017

MÊS	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
VALOR	R\$ 24.250,00	R\$ 24.250,00	R\$ 24.250,00	-	-	-

TOTAL 2017 R\$ 72.750,00

12.8 – Ora, da análise pormenorizada dos autos, bem como após consulta ao Sistema E-contas e ao Portal da Transparência, entendo que **dotação orçamentária havia**. Isto é o que se revela dos *prints* acima expostos.

12.9 – O ponto que mereceria reparos e censura repousa na **ausência de empenho efetivo para cada competência do contrato, seguindo o cronograma de desembolso** (abril a dezembro de 2016 e janeiro a março de 2017). Esse é, inclusive, objeto de impropriedade específica e encontra sentido nas justificativas do órgão técnico para a presente impropriedade, respectivamente:

2.1.6. Quanto à supracitada contratação, nesta somente foram empenhados os meses de abril, maio e junho.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

Sub-item 2.1.4 - Após a defesa apresentada não acatamos a sua justificativa, pois a justificativa exposta não subsiste consoante os documentos apresentados; afinal, o valor global do contrato em tela perfaz-se como R\$ 291.000,00 (duzentos e noventa e um mil reais), todavia a nota de empenho citada na CLÁUSULA SEXTA (dotação orçamentária e empenho) consubstancia-se apenas na quantia de R\$ 72.750,00 (setenta e dois mil, setecentos e cinquenta reais) na natureza 33903020, referente apenas aos pagamentos dos três meses iniciais (abril, maio e junho de 2016). Valendo-se ressaltar que posteriormente, no exercício seguinte (02/01/2017), houve um apostilamento com juntada de nova nota de empenho que empenhou novamente pagamento de três meses do supracitado contrato. Assim, os documentos apresentados só configuram o empenho de metade do valor do contrato 11/2016-SEJUSC.

12.10 – Todavia, essa situação foi sanada após a plausível justificativa da ex-Gestora, veja:

Sub-item 2.1.6 - Após a defesa apresentada acatamos a sua justificativa, em razão do fato decorrer de ato exclusivo da SEFAZ, fugindo da responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola, perpetuando-se esta situação no âmbito de toda Administração Pública do Estado do Amazonas.

12.11 – Portanto, a celeuma pode ser assim resumida: em que pese a previsão de dotação para a cobertura do ajuste como um todo – que se destaca pelos documentos colados acima – não se procedeu aos efetivos empenhos de cada competência; notadamente, diante de um impedimento encontrado junto à Secretaria de Fazenda.

12.12 – Nesse sentido, apesar de **afastar a impropriedade específica em comento, da ausência de dotação orçamentária**, uma Administração Pública Gerencial e Efetiva deve sempre manter-se em estreita observância da legislação de responsabilidade fiscal. Portanto, **RECOMENDO, à atual gestão e às futuras do FECA, que observem as regras de celebração de contratos administrativos e de Direito Financeiro, sobretudo quanto ao dever de realizar-se empenho global das despesas dos ajustes ou, em caso de restrições na SEFAZ, que deixe de pactuar os contratos ou promova a inscrição em Restos a Pagar.**

13 – Sobre o Processo Administrativo nº 069/2016-FECA: Ausência de Parecer Jurídico sobre minuta do contrato, contrariando o art. 38 da Lei 8.666/93.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

13.1 – Relata o Órgão Técnico que a Gestora deixou de obter Parecer Jurídico acerca da minuta do aludido contrato administrativo, o que ofende o Art. 38 da Lei nº 8.666/93. Em igual sentido, o MPC.

13.2 – A defesa menciona que os contratos firmados pela SEJUSC são elaborados com base em Minutas previamente aprovadas pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, como no caso do Termo de Contrato de nº 011/2016 - SEJUSC, a qual foi analisada e aprovada pela Procuradoria do Estado nos autos do Processo nº 2573/2005 - PGE.

13.3 – Não prospera o argumento de defesa, mantendo-se a impropriedade. Apesar da justificativa, a exigência da Lei nº 8.666/93 é específica para cada ajuste do Poder Público, veja:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

13.4 – Desta feita, diante da ausência de Parecer da Advocacia Pública do Estado do Amazonas, remanesce a impropriedade, de cunho formal, motivo por que RECOMENDO a adequação de todo contrato do FECA à exigência de parecer prévio da PGE/AM, bem como, com fundamento no Art. 53, par. ún., da Lei Orgânica do TCE/AM c/c Art. 308, VII, da nº 04/2002, APLICO MULTA de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) à Sra. Maria das Graças Prola.

14 – Sobre o Pregão Eletrônico 330/2016: Não há demonstração da existência de dotação orçamentária para cobrir a despesa com a contratação pretendida, contrariando o art. 60, da Lei 4.320/64.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

14.1 – A presente impropriedade se justifica na ausência da existência de dotação orçamentária para cobrir a despesa com a contratação pretendida, contrariando o art. 60 da LC nº 4.320/64. De igual modo, anotou o MPC.

14.2 – Vejo que se trata da mesma irregularidade verificada no Contrato Administrativo nº 11/2016-SEJUSC. Ocorre, no entanto, que, da leitura dos documentos anexados aos autos, vejo que, de fato e ao contrário do verificado na outra impropriedade, o contrato administrativo somente indicou dotação orçamentária de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), veja:

DÉCIMA NONA: DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E EMPENHO – As despesas com a execução do presente contrato correrão, no presente exercício, à conta da seguinte dotação orçamentária: Unidade Orçamentária: 21704; Programa de Trabalho: 14.243.3247.2470.0001; Fonte de Recurso: 0160; Natureza da Despesa: 33903941, tendo sido emitida pelo **CONTRATANTE**, em 07/06/2016 a Nota de Empenho nº 2016NE00051, no valor de R\$ 800.681,10 (oitocentos mil, seiscentos e oitenta e um reais e dez centavos). No exercício seguinte, as despesas ocorrerão à conta da dotação que for consignada no orçamento vindouro.

14.3 – A situação é flagrante. Realizou-se ajuste administrativo sem a efetiva e global indicação da dotação orçamentária para a sua cobertura. Importante destacar que os valores indicados sequer cobrem 1/3 do valor total do contrato, de R\$ 4.239.000,00 (quatro milhões, duzentos e trinta e nove mil reais).

14.4 – Considerando a singularidade da comentada impropriedade, o caso requer maior rigor, ultrapassando-se a barreira da recomendação e merecendo a aplicação de multa. Afasto, todavia, a grave violação à norma legal, haja vista que, ainda que ausente disposição expressa no contrato, ficaram evidenciados os empenhos posteriores, inclusive nas Informações Conclusivas nº 38/2018, o que, porém, escapa à competência da presente prestação de contas para fins de análise.

14.5 – Portanto, com fundamento no Art. 53, par. ún., da Lei Orgânica do TCE/AM c/c Art. 308, VII, da nº 04/2002, APLICO MULTA de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) à Sra. Maria das Graças Prola.

15 – Sobre o Pregão Eletrônico 330/2016: Ausência de Parecer Jurídico sobre minuta do contrato, contrariando o art. 38 da Lei 8.666/93.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

15.1 – Relata o Órgão Técnico que a Gestora deixou de obter Parecer Jurídico acerca da minuta do aludido contrato administrativo, o que ofende o Art. 38 da Lei nº 8.666/93. Em igual sentido, o MPC.

15.2 – A defesa menciona os Contratos firmados pela SEJUSC, são elaborados com base em Minutas previamente aprovadas pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, como no caso do Termo de Contrato de nº 032/2016 - SEJUSC, a qual foi analisada e aprovada pela Douta Procuradoria do Estado nos autos do Processo nº 481/97-PGE.

15.3 – Não prospera o argumento de defesa, mantendo-se a impropriedade. Apesar da justificativa, a exigência da Lei nº 8.666/93 é específica para cada ajuste do Poder Público, veja:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

15.4 – Desta feita, diante da ausência de Parecer da Advocacia Pública do Estado do Amazonas, remanesce a impropriedade, de cunho formal, motivo por que RECOMENDO a adequação de todo contrato do FECA à exigência de parecer prévio da PGE/AM, bem como, com fundamento no Art. 53, par. ún., da Lei Orgânica do TCE/AM c/c Art. 308, VII, da nº 04/2002, APLICO MULTA de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) à Sra. Maria das Graças Prola.

16 – Contratação Inválida de Pessoal Terceirizado.

16.1 – Nos termos do Parecer no MPC, houve grave violação da ordem jurídica na circunstância de o FECA ter contratado, invalidamente, pessoal terceirizado por intermédio da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social – AADES.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

16.2 – Destaca que, consultando o portal da transparência, foram empenhados vultosos valores (NE 07 e 88) em favor de contrato de gestão com a AADES, que, na visão do *Parquet*, significava, na prática, mera e vedada intermediação de fornecimento de pessoal para atuar na área-fim da Secretaria, independentemente de concurso público ou processo seletivo temporário de sujeição ao regime jurídico administrativo.

16.3 – Provocada a se manifestar, a interessada sustentou que não houve qualquer violação ao princípio do concurso público na contratação por meio da AADES, verificando-se a celebração de um Contrato de Gestão, com metas preestabelecidas, para a execução de um Projeto de Apoio ao Processo de Implementação do Sistema Socioeducativo, com prazo certo de 24 meses, havendo parecer da PGE/AM autorizando contratações desta espécie. No mesmo sentido, posicionou-se a DICAD-AM, conforme as Informações Conclusivas nº 41/2019.

16.4 – Pois bem. Discordo das conclusões do *Parquet*. A rigor, não se verifica, no caso em apreço, violação à constitucional regra do concurso público e nem seria o caso de celebração de processo seletivo simplificado para admissão de pessoal temporário. Explico.

16.5 – Um dos instrumentos de concretização do princípio da eficiência é, segundo a doutrina especializada, o Contrato de Gestão. Nos termos da professora titular de Direito Administrativo da USP, Di Pietro:

O contrato de gestão tem sido utilizado como forma de ajuste entre, de um lado, a Administração Pública Direta e, de outro, entidades da Administração Indireta ou entidades privadas que atuam paralelamente ao Estado e que poderiam ser enquadradas, por suas características, como entidades paraestatais.

O objetivo do contrato é o de estabelecer determinadas metas a serem alcançadas pela entidade em troca de algum benefício outorgado pelo Poder Público. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 30ª ed. rev, atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2019).

16.6 – A análise do instrumento do Contrato de Gestão nº 001/2015 permite concluir que não se tratou de ajuste que, entre outras finalidades, promoveria burla às regras de acesso aos cargos, empregos e funções públicas. Notadamente, não entendo ter ocorrido violação à regra do concurso público, *verbis*:



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

Parágrafo Primeiro – Fica assegurado à Contratada, por meio deste instrumento, autonomia para a contratação e a administração de pessoal necessário à execução do Projeto, objeto do presente Contrato, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, devendo o competente processo de seleção para admissão ser precedido de edital publicado no Diário Oficial do Estado - DOE, observando-se os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, legalidade e economicidade, e a legislação pertinente.

Parágrafo Segundo – À Diretoria Executiva da AADES são assegurados poderes para fixar níveis de remuneração da mão de obra a ser empregada na execução do Projeto, objeto do presente Contrato, em padrões compatíveis com os respectivos mercados de trabalho e com os parâmetros remuneratórios do Poder Executivo Estadual, segundo o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional, observados os limites legais adotados pelo Estado do Amazonas.

16.7 – Sobressaem as responsabilidades de cada uma das partes, cabendo, à Contratada-AADES, por exemplo, a contratação e a administração do pessoal necessário, sempre por meio de processo seletivo, precedido de Edital, de modo a garantir a impessoalidade, moralidade, legalidade e economicidade.

16.8 – Em continuidade:

O presente Contrato de Gestão terá vigência por 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da assinatura do contrato, e poderá ser prorrogado, no interesse de ambas as partes, mediante parecer favorável da Contratante quanto à avaliação das atividades desenvolvidas pela Contratada.

16.9 – A rigor, o contrato de gestão teve como objeto a promoção do chamado Projeto de Apoio ao Processo de Implementação do Sistema Socioeducativo. Compulsando os autos, os documentos em anexo revelam, ao contrário do que indica o MPC, que **não se tratou de contratação de pessoal terceirizado com intuito permanente nas atividades-fim do FECA, mas de contratação episódica e temporária, com prazo certo – de 24 meses – metas, objetivos e responsabilidades previamente fixadas no termo de contrato.**



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

16.10 – A não-vinculação ou transitoriedade fica ainda mais clara quando destacamos as seguintes cláusulas do aludido Projeto, veja:

V - ABRANGÊNCIA DO PROJETO

Beneficiados	Total de empregos a serem gerados
Adolescentes autores de atos infracionais e familiares do Estado do Amazonas.	76 (setenta e seis) empregos gerados, por tempo determinado.
Motivos referentes à escolha da localização do projeto	

IX - PERÍODO DE EXECUÇÃO DO PROJETO

PRAZO DE EXECUÇÃO	PREVISÃO DE INÍCIO	PREVISÃO DE TÉRMINO
24 Meses	Julho/2015	Julho/2017

PROGRAMA DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL						
PROJETO DE IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO						
Etapa III Fase de Execução ²	Composição das equipes do projeto	Realizar processo seletivo e proceder à admissão dos profissionais do projeto em regime de contrato por tempo determinado (CLT).	Profissionais contratados	76	Maio/15	Maio/15
	Capacitação continuada das equipes do projeto	A integração e capacitação continuada serão realizadas pela equipe técnica da SEAS sem ônus para o projeto. Os profissionais deverão ser capacitados em conceitos como adolescência, família, direitos da criança e do adolescente e execução de medidas socioeducativas, garantindo assim o cumprimento do objetivo proposto pelos projetos.	Atividade de Integração	1	Junho/15	Junho/15
			Capacitação trimestral	2	Setembro/15 Dezembro/15	Setembro/15 Dezembro/15
			Aquisição de material de consumo para plena execução das			

PROGRAMA DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL						
PROJETO DE IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO						
Etapa III Fase de Execução ² (continuação)	Fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários	Desenvolver trabalho de atendimento e apoio às famílias dos socioeducandos, de forma a propiciar a integração familiar, social e comunitária durante a vigência do projeto.	Famílias atendidas	100 ¹	Junho/15	Junho/17
	Promover oportunidades de ensino, cultura, esporte e lazer.	Promover a escolarização dos (as) adolescentes atendidas no Sistema.	Socioeducandos (as) atendidos (as)	200 ¹	Junho/15	Junho/17
	Assegurar a execução das atividades previstas no POI	Assegurar o ensino profissionalizante através dos órgãos parceiros padrão no PIA.	Socioeducandos (as) atendidos (as)	200 ¹	Junho/15	Junho/17
	Oferecer cursos de formação					



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

Etapa V	Encerramento das atividades do projeto	Processo de finalização das atividades de todos os grupos de processos envolvidos no gerenciamento do projeto com vistas a realizar o seu término, fases e/ou aquisições.	Processos finalizados	01	Junho/15	Junho/17
Fase de Encerramento	Avaliação da documen...	Avaliar as competências individuais dos profissionais, especificamente itens como: conhecimento do trabalho,	Avaliação de	01	Junho/17	Junho/17

16.11 – Destaco, ainda, o que dispôs o Plano de Aplicação de Recursos quanto ao Pessoal e Proventos:

PRAZO DETERMINADO					
Assistentes Sociais	6	2	2.200,00	4.400,00	105.600,00
Psicólogos	6	1	2.200,00	2.200,00	52.800,00
Docoeducador	8	70	1.262,00	88.340,00	2.120.160,00
Motorista	8	3	1.400,00	4.200,00	100.800,00
Subtotal Prazo Determinado	-	76	-	99.140,00	2.379.360,00
TOTAL PESSOAL E PROVENTOS	-	77	-	99.140,00	2.379.360,00

16.12 – Portanto, tratando-se de execução de atividade com prazo certo e predeterminado, o ajuste de um contrato de gestão atende, inquestionavelmente, ao princípio da eficiência e da economicidade, devendo o Gestor garantir, antes, durante e após a sua execução, a transparência e a moralidade.

16.13 – Nesse sentido, afasto a impropriedade, mas RECOMENDO que o FECA, em todas as suas contratações e ajustes, mantenha-se fiel às disposições da legislação administrativa e financeira, sobretudo para garantir a impessoalidade, a moralidade, a legalidade e a eficiência, evitando qualquer pactuação que possa, ainda que indiretamente, violar as regras constitucionais de amplo e isonômico acesso aos cargos, empregos e funções públicos.

VOTO

Com base nos autos, em divergência com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

1- Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas apresentada pela Sra.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

Maria das Graças Soares Prola, responsável pelo Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FECA, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola, Gestora do FECA à época, conforme dispõe o Art. 22, II da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE;

- 2- **Aplicar Multa** à Sra. Maria das Graças Soares Prola, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com fundamento no no Art. 53, par. ún., da Lei Orgânica do TCE/AM c/c Art. 308, VII, da nº 04/2002, elencada nos subitens 13.4, 14.5 e 15.4, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o **código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE**.
Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a" , da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.
- 3- **Recomendar** ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - Feca, à atual e às futuras gestões, que:
- 3.1. em todas as suas contratações e ajustes, mantenham-se fies às disposições da legislação administrativa e financeira, sobretudo para garantir a impessoalidade, a moralidade, a legalidade e a eficiência, evitando qualquer pactuação que possa, ainda que indiretamente, violar as regras constitucionais de amplo e isonômico acesso aos cargos, empregos e funções públicos, conforme subitem 16.13;
 - 3.2. que observem as regras de celebração de contratos administrativos e de Direito Financeiro, sobretudo quanto ao dever de realizar-se empenho global das despesas dos ajustes ou, em caso de restrições na SEFAZ, que deixe de pactuar os contratos ou promova a inscrição em Restos a Pagar, conforme subitem 12.12;
 - 3.3. adequem todo contrato do FECA à exigência de parecer prévio da PGE/AM, conforme exigido pelo Art. 38 da Lei nº 8.666/93 e contido no subitens 13.4 e 15.4;
- 4- **Dar ciência** ao Maria das Graças Soares Prola, dos termos desta decisão, com cópia do Acórdão, notificando-a, a fim de que, caso queira, adote as medidas pertinentes.

É o voto.



Proc. Nº 11291/2017

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de Agosto de 2019.

Érico Xavier Desterro e Silva
Conselheiro-Relator